

DECISÃO N° 2612085, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA	
Processo nº 25351.560409/2020-83	AIS nº
4228519/20-4 - PA-Viracopos-SP.D	
Processo nº 25351.568039/2020-22	AIS nº
4242659/20-6 - PA-Viracopos-SP.D	
Processo nº 25351.575214/2020-38	AIS
nº 4256399/20-2 - PA-Viracopos-SP.D	

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada durante ações de inspeção sanitária, realizadas no Aeroporto Internacional de Viracopos, na área de triagem de bagagem de conexão, nas datas e pelas razões abaixo:

1) em 30 de novembro de 2020 porque "*Em ronda realizada na área de triagem de bagagem de conexão, constatou-se o uso incompleto do aparato de EPI's por parte do funcionário responsável pelo serviço mencionado anteriormente. Não usava luvas, tampouco máscara, durante o manejo das bagagens.*" (PAS nº 25351.560409/2020-83).

2) em 01 de dezembro de 2020 porque "*Em ronda realizada na área de triagem de bagagem de conexão, constatou-se o uso incompleto do aparato de EPI's por parte do funcionário responsável pelo serviço mencionado anteriormente. Não usava luvas, tampouco máscara, durante o manejo das bagagens.*" (PAS nº 25351.568039/2020-22).

3) em 02 de dezembro de 2020 porque "*Em ronda realizada na área de triagem de bagagem de conexão, constatou-se o uso incompleto do aparato de EPI's por parte dos funcionários responsáveis pelo serviço mencionado anteriormente. Não usavam luvas, tampouco máscara, durante o manejo das bagagens. O fato foi verificado nos dias 30/11, 1/12 e 2/12 do ano de 2020.*" (PAS nº 25351.575214/2020-38).

Nos respectivos Autos de Infração Sanitária (AIS) constam que tais condutas infringiriam a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008 e a Nota Técnica nº 222/2020, sendo tipificadas

no inciso XXXI do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.

Notificada das autuações nas datas a seguir, conforme o Processo Administrativo Sanitário - PAS indicado: PAS nº 25351.560409/2020-83 (fl. 08) e PAS nº 25351.568039/2020-22 (fl. 06) em 28/03/2022; PAS nº 25351.575214/2020-38 em 09/07/2021 (fl. 11). A Autuada apresentou suas petições de defesa, presencialmente no protocolo do Posto Aeroportuário de Viracopos, na data de 14/04/2022, intempestivamente, para o PAS nº 25351.560409/2020-83 (fls. 16-25) e o PAS nº 25351.568039/2020-22 (fls. 14-23). E, na data de 27/09/2021, intempestivamente, para o PAS nº 25351.575214/2020-38 (fls. 12-76). As petições serão analisadas em apreço aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No PAS nº 25351.560409/2020-83 e no PAS nº 25351.568039/2020-22 alega que as Equipes de Triagem e Conexão foram orientadas, "*reforçando a importância do uso dos EPI'S na execução de suas tarefas*". Anexa planilhas contendo dados das equipes treinadas, temas discutidos e listas de presença com assinaturas.

No PAS nº 25351.575214/2020-38, alega em princípio a nulidade do AIS por ausência da penalidade a ser aplicada ao caso, o que lhe cercearia o seu direito de defesa. Quanto ao mérito, alega que "não foram incluídos nos autos documentos fotográficos das supostas infrações cometidas", isso porque recebera apenas cópia do auto de infração, sem documentos comprobatórios das infrações. Afirma que "regularmente organiza discussões para a instrução de seus funcionários quanto aos protocolos de segurança a serem seguidos" e junta planilhas contendo dados das equipes treinadas, temas discutidos e listas de presença com assinaturas.

Alega estreita observância da legislação sanitária e que se porventura houvesse ocorridos as "supostas infrações" não se esquivaria de suas responsabilidades. Entende aplicável a circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Requer o recebimento de sua impugnação, a anulação do AIS e o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, em todos os processos, manifestou-se pela manutenção das autuações - PAS nº 25351.560409/2020-83 (fls. 30-31); PAS nº 25351.568039/2020-22 - (fls. 31-32); e PAS nº 25351.575214/2020-38 (fls. 88-89). Quanto ao risco sanitário, foi classificado como BAIXO pela área autuante (PAS nº

25351.568039/2020-22 - (fls. 31v), considerando que "o funcionário estava com o uso incompleto dos EPI's, e não havia muita periculosidade na função desempenhada".

Por meio do Memorando nº 87/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2617918 - PAS nº 25351.568039/2020-22), a Coordenação de sugere que os processos sejam anexados, entendendo que as autuações se deram de forma contínua, conforme abaixo transcrito:

Ainda, ressaltamos que a prestadora de serviços SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em outras duas ações fiscalizatórias de rotina realizadas durante a pandemia da COVID-19. A primeira autuação em 30/11/2020, PAS nº 25351.560406/2020-83, e a segunda em 02/12/2020, PAS nº 25351.575214/2020-38, ambas pela mesma infração, ausência do uso de EPIs pelos funcionários responsáveis pela triagem da bagagem de conexão. Inclusive o texto do auto de infração do PAS nº 25351.575214/2020-38, de 02/12/2020, cita os dois processos instaurados anteriormente, o que indica se tratar de infração continuada.

Pois bem, analisando a sugestão da área autuante, ressalto que para o art. 71 do Código Penal são necessários três requisitos para a caracterização da infração continuada: 1) a existência de mais de uma ação ou omissão infratora da mesma espécie; 2) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes; e que 3) os crimes subsequentes se afigurem como continuação do primeiro. "

Além disso, nos termos do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU:

26. O fato de produtos constantes de uma licença de importação não terem sido transportados e armazenados de forma adequada não significa que todos os demais também o foram pela mesma causa. Essa é uma situação intrínseca a cada uma das importações, que poderia se repetir ou não na importação das demais cargas. Ademais, foram ações fiscalizatórias diferentes referentes a processos de importação diversos.

27. Acrescente-se que a situação tratada nos presentes autos não guarda similitude com a situação ensejadora da autuação estabelecida nos Processos Administrativos Sanitários nº 25759.126825/2015-12, 25759.126806/2015-08 e 25759.126836/2015-57, citados pela área técnica em sua consulta, e que deram ensejo a confecção do Parecer n. 00001/2019/DAANVISA/ENAC/PGF/AGU. De acordo com

o AIS 0182637159 - PA-Guarulhos-SP (AIS nº 075/2015 - PAGuarulhos-SP - Processo nº 25759.126825/2015-12), a empresa foi autuada por realizar o transporte de produtos importados sem estar devidamente regularizada para tal atividade relacionada a produtos para a saúde, tendo sido posteriormente autuada, na mesma ação fiscal, pelas mesmas infrações sanitárias na análise de outro documento de transporte aduaneiro. Nesse caso, denota-se claramente que não importa quantas vezes tenha ocorrido o transporte, é certo que as demais infrações foram continuação da primeira, ou seja, o transporte das demais cargas continuou irregular como decorrência da primeira, por ausência de regularização junto à Anvisa para tal atividade.

28. Dessa feita, revela-se que não basta a existência de mais de uma ação ou omissão infratora da mesma espécie, como condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes, faz-se necessário observar o liame subjetivo que une as condutas, ou seja, deve-se verificar se as condutas subsequentes se afiguram como continuação da primeira, o que não se verifica no caso narrado nos autos, como estabelecido inicialmente nesse sub tópico.

(grifei)

Neste sentido, verifico que os AIS nºs 4228519/20-4, 4242659/20-6 e 4256399/20-2 foram lavrados em desfavor da mesma empresa, pela prática da mesma conduta infratora constatadas em inspeções ocorridas em dias subsequentes. Denota-se ainda que é certo que as demais infrações foram continuação da primeira, ou seja, o uso incompleto do aparato de EPI's (ausência de luvas e máscara, durante o manejo das bagagens continuou irregular, em desobediência às normas sanitárias e medidas protetivas estabelecidas pela Anvisa, havendo assim, liame subjetivo que une essas condutas.

Trata-se, pois, de infração administrativa continuada, de modo que o julgamento de todos os processos deve ocorrer de forma conjunta, observando-se o previsto no art. 71 do Código Penal, com as adaptações cabíveis.

Além disso, no mesmo sugere o reenquadramento das condutas como sendo infração aos seguintes dispositivos legais infringidos: Resolução - RDC nº 21/2008, artigos 25 e 28 c/c a Lei nº 13.979/2020, artigos 3º-A e 3º-B.

Este é o relatório.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de nulidade por ausência da penalidade específica, não lhe assiste razão. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção dos AIS, considerando os documentos constantes dos três autos que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Apesar de a empresa ter adotado ações corretivas para o treinamento de seu corpo funcional após autuada, conforme se vê nas defesas apresentadas, tal fato não altera a prática irregular em dias subsequentes, constatada e registrada durante a inspeção fiscal realizada no local.

Consta no PAS nº 25351.575214/2020-38, o Termo de Inspeção nº 30/2020 - PAVCP (fls. 04-05), contendo registro fotográfico dos momentos flagrados nas datas de 30/11 a 02/12/2020. E, no PAS nº 25351.560409/2020-83, consta e-mail da servidora autuante relatando as situações encontradas na inspeção no dia 30/11/2020, bem como registro fotográfico às fls. 04-06.

De acordo com o Anexo III da Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu item C.1, é necessário “Usar EPI em todas as etapas de operacionalização do PLD, em conformidade com o Anexo III, Quadro XVI. Após o uso os operadores deverão promover a limpeza e desinfecção dos EPI.”.

Ainda, o art. 81 da Resolução RDC nº 56, de 2008, assim estabelece: “Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.”.

Portanto, cabe às empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo garantir o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do aeroporto e garantir o uso dos EPI por seus funcionários.

Ademais, cumpre asseverar que as providências adotadas na reparação da irregularidade ou o cumprimento das normas sanitárias, não ilidem a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Ademais, a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

A alegação de ausência de "documentos fotográficos das supostas infrações cometidas" junto com o AIS quando de sua notificação, não deve prosperar. Cabe esclarecer que o envio de provas dos autos do processo, juntamente com a notificação do AIS não é legalmente obrigatório. Nos termos da Lei nº 6.437/1977 é assegurado ao autuado o acesso à cópia integral e vistas dos autos, não tendo se observado qualquer cerceamento nesse sentido. Assim, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não sofreram vulneração, acrescentando-se que o fornecimento de cópias dos autos deve ser motivado pelo interessado, conforme prevê a Portaria nº 963, de 2013.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da Nota Técnica nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, por se tratar de referência das medidas exigidas. E a inclusão dos Resolução - RDC nº 21/2008, artigos 25 e 28 c/c a Lei nº 13.979/2020, artigos 3º-A e 3º-B, por se tratarem de normas que

se aplicam ao caso em tela. Destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31/12/2020 (PAS nº 25351.575214/2020-38 - fl. 91) e entregue pelos Correios em 03/02/2021 (PAS nº 25351.575214/2020-38 - fl. 93), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 2614102), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão no PAS nº 25351.575214/2020-38 - fl. 87) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (PAS nº 25351.568039/2020-22 - (fls. 31v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.065149/2008-68) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento das infrações em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s)

no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente as autuações e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, do art. 71 do Código Penal e do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU, **mantenho os Autos de Infração Sanitária nºs 4228519/20-4, 4242659/20-6 e 4256399/20-2, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) nos AIS como sendo infração aos artigos 25 e 28 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008, c/c os artigos 3º-A e 3º-B da Lei nº 13.979/2020, condutas tipificadas no inciso XXXI do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977. E aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) em razão da infração continuada. A multa perfaz o valor total de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), todavia, dobrada para R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais) em face da reincidência.**

Por fim, os Processos (PAS) nºs 25351.560409/2020-83, 25351.568039/2020-22 e 25351.575214/2020-38 estão sendo decididos de forma conjunta, motivo pelo qual serão anexados, devendo prosseguir como se fossem únicos.

Dessa maneira, as interposições de recursos e demais atos processuais deverão ser realizadas por meio do Processo (PAS) nº **25351.575214/2020-38**.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2612085** e o código CRC **D51653E9**.
